

Circular 8, de 04/03/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a República Checa Circular 8, de 04/03/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a República Checa

Tendo sido publicado o Aviso nº 288/97 da Direcção-Geral das Relações Bilaterais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no Diário da República nº 259 - I série-A de 08.11.97, tornando público que foram trocados os instrumentos de ratificação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 26/97, e ratificada por Decreto do Presidente da República nº 23/97 de 9 de Maio, publicados no Diário da República nº 107, de 9 de Maio de 1997, julga-se de todo o interesse divulgar que, nos termos preconizados no artigo 28º, a Convenção *entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1997*, sendo de aplicar as suas disposições:

a) Em Portugal:

- i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro de 1998;
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro de 1998.

b) Na República Checa:

- i) Aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias auferidas em ou depois de 1 de Janeiro de 1998.
- ii) Aos demais impostos sobre o rendimento que venham a mostrar--se devidos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

I. Limitação do imposto

1. Rendimentos cuja tributação pode ser limitada

De harmonia com os artigos 10º, 11º e 12º da Convenção, os dividendos, juros e royalties, provenientes de um Estado Contratante e atribuídos ou pagos a residentes de outro Estado Contratante, não podem, em geral, suportar no Estado da proveniência imposto excedente aos seguintes montantes:

Dividendos:

- Tratando-se do beneficiário efectivo dos dividendos, 15% do seu montante bruto.

Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25% do capital social da sociedade que os paga, o imposto não poderá exceder 10% do montante bruto.

Juros:

- Tratando-se do beneficiário efectivo dos juros, 10% do seu montante bruto.

Todavia, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos de imposto nesse Estado se o devedor for o Governo do dito Estado ou uma sua autarquia local, ou se tais juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, ou a uma sua autarquia local, ou a uma instituição ou organismo, (incluídas as instituições financeiras,) em virtude de financiamentos por eles concedidos no âmbito de acordos concluídos entre os Governos dos Estados Contratantes, ou relativamente a empréstimos ou a créditos concedidos no caso da República Checa, ao Česká

Národný Banka e Konsolidacní Banka e, no caso de Portugal, à Caixa Geral de Depósitos, Banco Nacional Ultramarino, Banco de Fomento Exterior, Banco Borges & Irmão e ICEP - Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal.

Royalties:

- Tratando-se do beneficiário efectivo das royalties, 10% do seu montante bruto.

Não haverá, porém, lugar à limitação de imposto, em qualquer dos casos, se o beneficiário dos rendimentos, residente de um dos Estados Contratantes, exercer no Estado da sua proveniência uma actividade industrial ou comercial por meio de um estabelecimento estável aí situado ou uma actividade independente por meio de uma instalação fixa aí situada a que esteja efectivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos, o crédito que dá origem aos juros ou o direito ou bem que origina as royalties.

2. Requisitos condicionantes da limitação de imposto

A limitação do imposto, nos termos antes referidos, depende de um requisito de fundo - que o beneficiário efectivo dos rendimentos seja residente de um Estado Contratante diferente do da proveniência dos rendimentos no ano a que estes respeitam, ou, tratando-se de imposto liquidado por retenção na fonte, na data em que ocorrer o facto constitutivo da obrigação da sua entrega ao Estado, e de um requisito formal - que esse beneficiário solicite em tempo oportuno a limitação em formulário próprio, devidamente confirmado pelas Autoridades Fiscais do Estado da sua residência. (Em Portugal, o Director de Serviços dos Benefícios Fiscais)

3. Prazo para solicitar a limitação do imposto

O pedido de limitação do imposto português, a formular pelos residentes na Republica Checa, será feito,

- no caso de limitação por reembolso, no prazo de 4 anos a contar da data da cobrança do imposto;
- No caso de limitação por redução de taxa, no acto da liquidação do imposto, *antes* do devedor dos rendimentos proceder à entrega do imposto nos cofres do Estado.

4 - Forma de efectivar a limitação do imposto Português

A limitação do imposto português poderá ser feita, consoante os casos:

- ? Por " reembolso ", ou
- ? Por " redução na fonte "

4.1 - Limitação por "Reembolso"

Esta limitação por reembolso pressupõe que o imposto foi calculado e pago segundo as taxas normais decorrentes do direito interno português, sem atenção pelas disposições da Convenção, correndo sempre o processo pela Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais, mediante a apresentação do formulário modelo I - CHECA, se o beneficiário efectivo for uma pessoa singular, ou do modelo III - CHECA, quando o beneficiário for uma sociedade (termo este que compreende as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial e as sociedades de pessoas, bem como outras pessoas colectivas de direito público ou privado).

Estes formulários têm de ser previamente confirmados pelas Autoridades Fiscais da República Checa, para produzirem efeitos.

4.1.1. As taxas-limite estabelecidas na Convenção compreenderão não só o imposto sobre o

rendimento das pessoas singulares (IRS) e das pessoas colectivas (IRC) e a derrama, mas também quaisquer outros de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los.

4.2. Por redução na fonte

A limitação do imposto pode fazer-se por redução na fonte quando a liquidação é efectuada pela entidade pagadora dos rendimentos, se o beneficiário efectivo dos rendimentos for uma sociedade residente na República Checa.

Para tanto, deverá o credor dos rendimentos apresentar o formulário modelo II - CHECA, devidamente confirmado pelas Autoridades Fiscais da República Checa, ao devedor dos rendimentos, antes de este proceder à entrega do imposto nos cofres do Estado, através da guia modelo nº 41, 42, 43 ou 44, consoante o caso.

Nos 15 dias imediatos ao pagamento do imposto, deve a entidade devedora preencher e enviar à Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais - Av^a Eng^o Duarte Pacheco, 28 - 4^o, 1070 Lisboa, a Relação modelo nº 130, à qual juntará um dos exemplares do respectivo formulário.

De salientar que esta modalidade apenas pode ser utilizada por sociedades, e que nela não cabe a limitação respeitante a rendimentos de títulos ao portador não registados nem depositados, pelo que só por via do "reembolso" pode ser obtida a respectiva redução.

4.2.1. - Em caso algum é admissível a redução do imposto português sem a prévia apresentação do formulário modelo II - CHECA, devidamente preenchido e confirmado na parte respectiva, pelas competentes autoridades fiscais checas.

4.2.2. - Deve ter-se em atenção, como atrás se refere, que nas taxas-limite estabelecidas na Convenção se compreendem não só o imposto sobre o rendimento propriamente dito, mas também a derrama e outros impostos abrangidos pela Convenção, designadamente, quaisquer adicionais ou impostos extraordinários que porventura onerem os dividendos, os juros e as royalties. Consequentemente, no caso de ser pedida a limitação por redução na fonte, a totalidade a cobrar não poderá exceder os limites fixados na Convenção para a tributação de dividendos, juros e royalties.

O Imposto sobre Sucessões e Doações por avença, não é, em caso algum, considerado para efeitos do cálculo deste limite.

5. Impressos para limitação do imposto Português, sua requisição, apresentação e destino

5.1. São três os modelos de formulários a utilizar pelos residentes na República Checa que pretendam obter a limitação do imposto português relativo a dividendos, juros e royalties:

Modelo I - Destina-se ao pedido de reembolso por pessoas singulares;

Modelo II - Destina-se ao pedido de limitação por pessoas colectivas;

Modelo III - Destina-se ao pedido de reembolso por pessoas colectivas.

Estes impressos estarão sempre à disposição dos interessados junto das Autoridades Fiscais da República Checa.

Na República Checa, os formulários podem ser obtidos junto do Ministerstvo Financí - Letenská 15, 118 10 Praha 1 - Czech.

5.2. - Depois de devidamente preenchidos pelos beneficiários efectivos dos rendimentos, são apresentados às autoridades fiscais da residência do credor para efeitos de confirmação dessa qualidade.

5.2.1. - Tratando-se dos modelos I e III, são preenchidos em triplicado. A Autoridade Fiscal que procede à confirmação conserva um dos exemplares e devolve os outros dois ao declarante. Este, por sua vez, arquiva um e envia o outro exemplar acompanhado de todos os documentos comprovativos do pagamento do imposto português à Direcção - Geral dos Impostos - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais - Av^a Eng^o Duarte Pacheco, 28 - 4^o, 1070 Lisboa.

Se se tratar do formulário modelo II, deverá também o credor dos rendimentos preencher o impresso em triplicado. A Repartição Fiscal, uma vez confirmada a residência, conserva um exemplar e devolve os outros dois ao declarante. Este, por sua vez, envia um deles ao devedor dos rendimentos em Portugal, ficando este, desde logo, habilitado a deduzir o imposto segundo as taxas-limite indicadas em 1. O devedor dos rendimentos juntará o exemplar respectivo à relação modelo 130, justificando assim perante à administração fiscal portuguesa a taxa convencional aplicada.

II

Definição de certos conceitos e expressões usados na convenção

Chama-se a especial atenção para alguns artigos da Convenção, que contêm a definição de certos termos e expressões nela usadas.

Assim, o artigo 2^o enumera quais os impostos abrangidos pela Convenção. O artigo 3^o fornece entre outras a definição dos termos "*Portugal*", "*República Checa*", "*Estado Contratante*", "*pessoa*"; "*sociedade*" e "*autoridade competente*". O artigo 4^o indica o significado do termo "*residente*" e o artigo 5^o o de "*estabelecimento estável*". O Artigo 7^o refere-se aos "*lucros das empresas*" e os artigos 10^o, 11^o e 12^o ocupam-se dos *dividendos, juros e royalties*.

III

Limitação do imposto na República Checa

Os formulários a utilizar pelos residentes em Portugal que pretendam obter a limitação do imposto relativo a rendimentos provenientes da República Checa serão em princípio diferentes dos utilizados para a limitação do imposto português, e podem ser obtidos quer em Portugal, logo que disponíveis, quer na República Checa, nas moradas anteriormente referidas.

Os requisitos para a sua utilização são em tudo semelhantes aos exigidos para a limitação do imposto português.

Depois de devidamente preenchidos e assinados, são apresentados à Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais, que após a necessária e conveniente verificação, confirmará, se for caso disso, a residência e conservará o exemplar que lhe for destinado, devolvendo os restantes ao declarante.

A declaração de confirmação deverá ser assinada pela entidade que dirige o serviço, autenticando a assinatura com o selo em branco ou carimbo a óleo em uso no serviço.

Direcção-Geral dos Impostos, 04 de Março de 1998

O DIRECTOR-GERAL,
António Nunes dos Reis